

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 1999

“Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências”.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado COLOMBO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria nas escolas públicas os conselhos escolares, órgão máximo com função deliberativa, consultiva e fiscalizadora em cada unidade escolar.

Tais órgãos serão constituídos pela direção da escola, como membro nato, pelos alunos, pais e responsáveis, professores e servidores em efetivo exercício, e serão compostos por um número ímpar de integrantes não inferior a cinco nem superior a vinte e um, eleitos por voto direto e secreto, assegurada a proporção de cinqüenta por cento de sua composição para pais e alunos.

Poderão votar e ser eleitos: os alunos maiores de dezesseis anos, os pais ou responsáveis dos alunos menores de dezesseis anos, professores e servidores públicos em efetivo exercício nas escolas. O processo eleitoral será presidido por uma comissão eleitoral, com composição paritária, realizando-se a eleição na segunda quinzena do mês de maio, dando-se posse aos eleitos nos quinze dias subseqüentes, para um mandato de dois anos.

Dentre as competências dos conselhos escolares, destacam-se: a) deliberar sobre o plano administrativo anual elaborado pela direção da escola; b) definir, com participação democrática da comunidade

escolar, o projeto político-administrativo-pedagógico (*sic*) das unidades escolares; c) divulgar periodicamente informações relativas ao uso de recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos; d) coordenar o processo de elaboração ou alteração do regimento escolar, bem como de alteração do currículo escolar; e) definir o calendário escolar; f) fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica-financeira (*sic*) das unidades escolares.

Tramitando na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, que dispõe que os referidos conselhos se reunirão mensalmente de forma ordinária, preferencialmente aos sábados, ou extraordinariamente em dia previamente convocado com antecedência mínima de setenta e duas horas. A emenda dispõe ainda que as reuniões dos conselhos servirão de justificativa para a ausência dos seus membros em seus respectivos locais de trabalho.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou unanimemente o parecer do relator, Deputado Professor Luizinho, com duas emendas, a saber:

- 1) determinando a supressão (*sic*) do termo “pleno” por “plano” no art. 11, inciso II do projeto;
- 2) determinando que a participação dos pais e alunos nos conselhos escolares seja de *no mínimo* cinqüenta por cento, reservando-se o remanescente para membros do magistério e servidores.

Finda a legislatura passada o projeto foi arquivado. Desarquivado, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, a proposição retoma a tramitação do estágio em que se encontrava.

Reaberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Ressalte-se, ainda, que o presente projeto dá cumprimento à determinação do art. 206 da Constituição Federal, que inclui entre os princípios fundamentais do ensino no Brasil a gestão democrática do ensino público.

Quanto à Emenda n.º 01/2000 , do Deputado Ricardo Ferraço, apresentada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, é forçoso considerar inconstitucional seu parágrafo único, visto que a União não tem competência para legislar sobre organização administrativa – e, consequentemente, sobre a dispensa de servidores públicos do comparecimento ao trabalho – dos Estados e Municípios. Semelhante disposição fere a autonomia de organização das unidades federadas, constituindo indevida ingerência da União, e deve portanto ser rejeitada. Apresentamos, portanto, subemenda para retirar do texto a porção inquinada de inconstitucional.

Outrossim, oferecemos subemenda à primeira das Emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com o objetivo de corrigir lapso que consiste em determinar a “supressão” de um termo por outro no art. 11, inciso II, do projeto, quando o que se pretendeu na verdade foi a substituição.

Finalmente, emenda por nós apresentada suprime do texto do projeto a cláusula de revogação genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Manifestamo-nos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.785, de 1999, bem como da Emenda n.º 01/2000, do Deputado Ricardo Ferraço, e das Emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na forma da emenda e subemendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado COLOMBO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 1999

“Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências”.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº

Suprime-se o parágrafo único do art. 12 do projeto, na redação dada pela Emenda n.º 01/2000, do Deputado Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado COLOMBO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 1999

“Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências”.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº

Substitua-se a expressão “Suprima-se” por “Substitua-se” na redação da Emenda n.º 01 adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado COLOMBO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 1999

“Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências”.

EMENDA DO RELATOR Nº

Suprima-se o art. 12 do projeto, renumerando-se o artigo subseqüente.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado COLOMBO
Relator